

256  
MA

MEDIDA CAUTELAR N° 2007.01.00.018823-0/DF  
Processo na Origem: 200434000137175

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
REQUERENTE : PRO TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES E OUTROS  
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL  
REQUERIDA : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DECISÃO

AP

- 1 - PRO TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR e OUTRO moveram AÇÃO CAUTELAR à UNIÃO FEDERAL e à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pretendendo prorrogação de prazos estabelecidos na Resolução ANEEL n° 253/2007 até julgamento do recurso de Apelação interposto de sentença proferida em AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
- 2 - Alegam as Requerentes que, proposta Ação Civil Pública às Requeridas com pedido de declaração de nulidade das Resoluções ANEEL n°s 485/2002 e 694/2003, editadas para garantir a cidadãos de baixa renda desconto na tarifa de energia elétrica, e deferida liminar para permitir aos consumidores que atendessem os critérios básicos estabelecidos na Lei n° 10.438/2002 dispensa de comprovação de critérios adicionais, tais como renda familiar per capita de até R\$120,00 (cento e vinte reais) e inscrição em programa social federal, a União Federal interpusera Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo acolhido neste Tribunal para cassá-la.
- 3 - Afirmam, também, que, contestado o pedido, o juízo de origem julgara-o procedente, em parte, para, declarando a nulidade das resoluções em comento, garantir o direito à tarifa de baixa renda aos consumidores que tivessem ligações monofásicas e consumo de até 220 kwh/mês.
- 4 - Asseveram, ainda, que, prolatada a sentença, surgira fato novo com a expedição da Resolução n° 253/2007, que obriga o consumidor de baixa renda à comprovação de pertencer a família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e de atender as condições que o autorizam a ser beneficiário do Programa "Bolsa Família", exigências que impedem cidadãos efetivamente pobres de acesso ao serviço essencial de energia elétrica em razão, tão-somente, da incapacidade dos municípios de realizarem seu cadastramento à alegação de "ausência de repasse de recursos pelo Governo Federal".
- 6 - Aduzem, finalmente, que, considerando abusiva a prática de condicionar o direito à tarifa subsidiada à inscrição do consumidor em programas sociais mantidos pelo Governo Federal, a sentença proferida na Ação Civil Pública, julgando procedente, em parte, o pedido, declarara a nulidade da Resolução n° 694/2003, de idêntico teor ao da Resolução n° 253/2007, motivo pelo qual

pleiteiam a prorrogação de prazos em face das dificuldades apontadas, já reconhecidas pela ANEEL quando, em 2003, decidira adiar "a entrada em vigor da exigência de cadastramento para a concessão do benefício do desconto na tarifa".

7 - Verifica-se, pelo compulsar do processo principal, que as Requerentes moveram às Requeridas Ação Civil Pública com pedido de "declaração de nulidade das Resoluções 485/2002 e 694/2003, da ANEEL, por estabelecerem restrições que ultrapassam os termos da Lei 10.438/2002, quanto ao usufruto (sic) do benefício decorrente do enquadramento na Subclasse Residencial Baixa Renda, limitando sobremaneira as suas hipóteses de incidência, de forma incompatível com os propósitos da própria Lei em que buscam sua condição de validade". (Fls. 32.)

8 - Nota-se, também, pelo exame dos autos, que o juízo de origem julgou procedente, em parte, "o pedido para decretar a nulidade das Resoluções 485/2002 e 694/2003 da ANEEL, devendo o desconto para a subclasse residencial baixa renda orientar-se segundo o regime da Lei n. 10.438/2002." (Fls. 854.)

9 - Prescreve o art. 1º das Resoluções ANEEL n.ºs 694/2003, declarada nula, e 253/2007, recém-editada:

"Art. 1º - Alterar os arts. 2º e 4º da Resolução ANEEL n.º 485, de 29 de agosto de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

§ 1º Para receber o benefício da tarifa da Subclasse Residencial Baixa Renda, o responsável pela unidade consumidora deverá comprovar junto à concessionária ou permissionária a inscrição no Programa Bolsa Família, observando-se o respectivo período de transição e unificação a que se refere o § 2º deste artigo."

"Art. 1º Alterar a redação dos §§ 1º e 5º do art. 2º e inciso IV do art. 4º da Resolução n.º 485, de 29 de agosto de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º Para receber o benefício da subvenção econômica destinada à Subclasse Residencial Baixa Renda, o responsável pela unidade consumidora deverá demonstrar que pertence à família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e que atende às condições que o habilitem a ser beneficiário do Programa Bolsa Família, observando-se o respectivo período de

transição e unificação a que se refere o § 2º deste artigo."

- 10 - Observa-se, pela análise dos dispositivos em comento, que não houve, em relação ao segundo, alteração substancial da redação do primeiro quanto às exigências para fruição do benefício.
- 11 - Ora, se após a sentença que declarou nula a Resolução nº 694/2003, a Agência Nacional de Energia Elétrica editou nova resolução que, na essência, pouco difere da anterior, é inequívoco que, se a última prevalecer, a decisão judicial terá sido inócua.
- 12 - De outro lado, estabelecendo a resolução impugnada prazo peremptório e improrrogável até 31/5/2007 para que cidadãos comprovem sua inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, perdendo o benefício se não a comprovarem, é evidente que há risco de lesão grave de difícil e incerta reparação na espécie.
- 13 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Pelo exposto, **defiro** a liminar.

Cite-se.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

  
Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator